

SUBEMENDA Nº ²² (MODIFICATIVA)
(Do Deputado Professor Israel)

Ao SUBSTITUTIVO Nº ¹⁸ ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, de 2017, que institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Substitutivo, e ao inciso I do §1º e ao inciso I do § 2º do art. 73 da Lei Complementar alterada pelo art. 44 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º.....

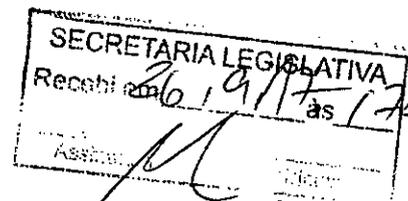
§ 1º O regime de previdência complementar previsto nesta Lei Complementar aplica-se automaticamente aos servidores efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal, que ingressarem no serviço público por concurso cujo edital tenha sido publicado a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios.

Art. 44.....

Art. 73.....

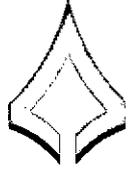
§ 1º.....

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público por concurso cujo edital tenha sido publicado até o dia anterior à data de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;

.....

§ 2º.....

I — destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público por concurso cujo edital tenha sido publicado a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios e aos seus dependentes;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda pretende determinar que a aplicação do regime de previdência complementar considere a data de publicação do edital do concurso público, a fim de resguardar aqueles que buscaram o ingresso no serviço público na expectativa de sujeição aos benefícios vigentes.

Sala das Sessões, em

Deputado **PROFESSOR ISRAEL**